

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Sexta-feira, 14 de Fevereiro de 1936 — NUM. 659

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 98

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* preventivo, em que é impetrante o dr. Luiz Garcia e pacientes os cidadãos Luiz Zuzart da Silva, Castellar Andrade Leite, João Franco da Silveira e Sergio Lobão, residentes na cidade de Laranjeiras, neste Estado.

I—Allega o impetrante que se encontram os pacientes foragidos nesta capital, impedidos de regressar aos seus respectivos lares, na referida localidade, visto temerem que se positive ali, por parte das autoridades policiaes a ameaça á sua liberdade e segurança individual, de que têm fundadas razões para recear, em virtude de já ter sido preso e seviciado o primeiro dos resguardandos e ameaçados disto os demais.

Requisitadas informações á autoridade local e ao chefe de Polícia do Estado responderam estes pelos documentos de fls. 5 usque 7, accentuando, o primeiro de que "o supposto paciente Zuzart Silva, detido hontem, por uso de arma prohibida, só esteve preso enquanto foi lavrado auto de flagrante delicto, processado o qual foi immediatamente posto em liberdade, como é de lei. Não apresentava ferimentos, nem mesmo echymoses, apesar de haver enfrentado a força publica com enorme punhal que empunhava, ao tempo em que promovia desordens na via publica. Contra os demais cidadãos a que se refere o telegramma de hoje (os demais pacientes) apesar de habituados ao uso de bombas de chlorato, atiradas ás casas de seus adversarios politicos, como aqui já succedeu, por occasião da posse do novo Governador sergipano, não pesa coacção de especie alguma, nem por parte desta delegacia, nem mesmo por parte do pequeno destacamento local incumbido de manter a ordem publica numa cidade das maiores do Estado e de mais densa população". O segundo abunda nas mesmas considerações, enviando, por copia, á Corte de Appellação telegramma de igual teor que lhe foi transmittido pelo delegado de policia incriminado. Este ultimo, ainda com a referida copia, enviou á Corte de Appellação um punhal que teria sido tomado ao primeiro dos pacientes.

II—Como se vê acima, não esclarecem as citadas informações se o flagrante que se diz ter sido lavrado contra o primeiro paciente, acompanhado do auto de apprehensão do instrumento da pretendida contravenção, foi immediatamente enviado á autoridade competente, na forma do disposto no Titulo IV do Cod. do Proc. Criminal do Estado e em o n. 24, do art. 113 da Const. Federal, que textualmente dispõe: "a prisão ou detenção de qualquer pessoa será immediatamente comunicada ao juiz competente, que a relaxará, se não fôr legal e promoverá sempre que de direito, a responsabilidade da autoridade coactora".

Do exame das supramencionadas informações, verifica-se não ter havido apprehensão do instrumento da pretendida contravenção, pois que, se assim tivesse ocorrido, teria sido enviado, com o auto de flagrante, á autoridade competente, para os fins de lei. Nellas, não precisa tão pouco a autoridade local o tempo durante o qual esteve preso o primeiro paciente, usando da evasiva: "detido hontem (dia 21, ás 19 horas) por uso de arma prohibida, esteve preso, enquanto foi lavrado auto flagrante, processado o qual, foi immediatamente posto em liberdade, como é de lei". Preso a 21, ás 19 horas, quando é que o primeiro paciente foi restituído á liberdade? A 21 ou a 22? Não diz a autoridade coactora, nem tão pouco informa a quem remetteu o auto de flagrante que diz, ter lavrado contra o referido paciente. Tratando-se de cidadão morigerado, não ministrou a autoridade policial nenhum esclarecimento sobre as desordens que o mesmo estava promovendo na via publica, e contra quem se dirigiam...

Eivadas de taes lacunas, as referidas informações haviam de ser recebidas com as necessarias reservas, não podendo, por essa razão, servir de prova evidente da ameaça de coacção de que se queixam os pacientes, constituindo, ao contrario, indicios de que os seus receios são procedentes, em vista do que fica exposto.

Como entendo o sr. Ministro Octavio Kelly, "ao magistrado, na apreciação dos casos juridicos, principalmente quando a especie se multiplica pelo concurso das mesmas circunstancias e factores, não pode ser negado o natural arbitrio de fortalecer a sua convicção pelas impressões que directamente lhe advem do theatro dos acontecimentos, onde opera tambem como observador imparcial e desapaixonado".

III—Accersce considerar que, no caso *sub judice*, tratando-se de *habeas-corpus* preventivo, a jurisprudencia tem, em regra, por excusadas ditas informações, por que "seria inadmissivel exigir de quem pretendesse, como autoridade arbitraria, violar a ordem juridica, a confissão previa de tão funesto intento, ou a confirmação antecipada de seus desígnios".

Assim sendo, a jurisprudencia tem entendido e firmado que ainda que a autoridade coactora negue o proposito de praticar a violação, é de conceder o *habeas-corpus*, desde que existam fundados motivos para receal-a. Nesta hypothese, e segundo o ensinamento da Corte Suprema, não precisa o impetrante justificar o motivo do receio, precisando factos concretos; basta simplesmente que a sua petição contenha as razões fundadas que tem o paciente, para receiar a violencia. "Se ao prolator da decisão de *habeas-corpus* não facultasse a lei todos os outros meios uteis e concludentes á investigação da illegalidade da coacção, e mesmo de sua existencia, e ficasse adstricto ao *infallivel* testemunho de qualquer autoridade, o paciente, na mor parte das vezes, teria de sujeitar-se á violencia, para que, então, a justiça pudesse intervir em seu beneficio, posto que só lhe restasse, como compensação tardia, o direito, expressão de pura vindicta, de promover posteriormente a competente acção contra quem o coagira ou violentara, logicó é afirmar que por improficua deveria ser havida assim a garantia constitucional, pois não se contesta que o recurso visa evitar constrangimento ainda não corporificado ou o abuso de poder mesmo em sua phase embryonaria".

Em caso, por consequente, de ameaça, como na especie dos autos, bastam, para legitimar a concessão do remedio constitucional, *razões fundadas para temer o protesto a ser infringido o mal*, na phrase do dec. n. 8:18, de 11 de Out. de 1890, letra b, do art. 46 o que importa dizer, ainda de accordo com o sr. Ministro Octavio Kelly, "tornam-se somente indispensaveis os esclarecimentos e diligencias quando a medida se refere a paciente que já esteja soffrendo a coacção, porque, da verificação da legalidade ou illegalidade della, decorrem efeitos penaes de grave natureza para quem autorizasse o que aliás não succede no caso de *habeas-corpus* preventivo, em que a ameaça nem sempre se reveste dos caracteres nitidos, que permittem comprehendel-a nos precisos contornos de uma figura delictuosa", "O simples indicio de imminencia de constrangimento illegal — diz a Corte Suprema — justifica e legitima a medida de *habeas-corpus* preventivo". Se os receios são váos, nenhum mal accarretará a concessão do *habeas-corpus*, enquanto que a denegação, se as ameaças são reaes, permittirá que se consuma a violencia planejada, apesar de haver sido em tempo invocada a protecção de justiça".

Pos estes fundamentos, acordam os juizes da Corte de Appellação, por maioria de votos, em julgar procedente o pedido de fls. 2, para o fim de assegurar aos pacientes o gozo da mais completa liberdade de locomoção e segurança individual, na cidade de que residem e na qual exercem as suas actividades.

Aracaju, 23 de Outubro de 1935.

Octavio Cardoso, presidente. Vencido, quanto á ordem de *habeas-corpus* concedida ao paciente Luiz Zuzart da Silva, com o seguinte voto:

Pelo facto de ter sido preso o paciente Luiz Zuzart da Silva, por uso de arma prohibida, enquanto foi lavrado o auto de flagrante delicto, como diz a autoridade policial do municipio de Laranjeiras, no telegramma de fls. 3 a 4, não soffreu o mesmo paciente violencia ou coacção illegal, uma vez que em face do nosso direito, o uso de armas offensivas, sem licenca da autoridade policial, constitue uma contravenção, punivel com 15 a 50 dias de prisão cellular (Consolidação das Leis Penaes, art. 377). A contravenção em apreço, "não reponha no dolo, nem na culpa, é facto material, isolado de qualquer proposito ou acto criminoso; reside na desobediencia á prohibição legal; objectiva-se no simples proceder voluntario contra o mandamento de lei". (Acc. no Archi-

vo Judiciario vol. 3º, pags. 285-286). São expressamente considerados armas prohibidas: os punhaes, os estoques, a faca de ponta, a taca-punhal, a pistola, a garrucha, o revolver, etc. (Benito de Faria — Anotações Theorico-Praticas ao Codigo Penal do Brasil, vol. 2, pag. 556, nota 580).

A arma que foi apprehendida em poder do paciente Luiz Zuzart da Silva — um punhal, — é offensiva, prohibida pela nossa lei penal. Não houve, portanto, no caso, coacção illegal, tendo-se em vista a informação de fls. 3 a 4, da autoridade apontada como coactora, de que aquelle paciente foi preso por uso de arma prohibida, quando promovia desordens na via publica, *emquanto foi lavrado o auto de flagrante delicto*, informação que deve ser acolhida, até prova em contrario, attento o principio firmado pela jurisprudencia, consistente em que — "as informações officiaes, não illididas por prova plena em contrario, devem ser acceptas pelos Tribunaes como traductora da verdade", e bem assim, que :

"Subsiste a presumpção de verdade nas informações prestadas pela autoridade coactora, se contra ellas não oppõe o impetrante prova que as illida". (Accs. do Supremo Tribunal Federal, in Man. de Jur. Federal de O. Kelly, 1º Suppl. ns. 709 e 710; 2º Suppl., n. 600; 3º Suppl., n. 762).

Consequentemente, a ameaça de coacção illegal, de que se queixa o referido paciente, decorrente da prisão de que se trata, não tem procedencia. Por isso, entendi que elle não merecia obter a concessão da providencia legal invocada em petição de fls. 2.

Hunald Cardoso, relator designado.
J. Dantas de Britto.
Gervasio Prata, vencido.
E. Oliveira Ribeiro.
Zacharias Carvalho.
L. Loureiro Tavares.
Fui presente, A. Avila Lima.

ACCORDÃO N. 99

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* preventivo, impetrado pelo advogado dr. Luiz Garcia, em favor de Daniel Bispo do Nascimento, Elmano Queiroz e outros.

O impetrante, allega, como fundamento do pedido:

—que após o acto de violencias de que foi victima no dia 21 do corrente mez, por parte do destacamento policial de Laranjeiras, o cidadão Luiz Zuzart da Silva, continuou a policia a procurar os pacientes, os quaes se sentem, assim, inseguros e ameaçados em sua liberdade ;

—que, todo facto se origina apenas na fragorosa derrota eleitoral que soffreu o situacionismo, a 14 deste, em Laranjeiras;

—que para compensar a derrota em aprezo, quer a autoridade policial daquella cidade prender e espancar os que lhe foram adversos, na pugna civica referida.

Foram requisitadas informações ao delegado de policia daquelle municipio, o qual, attendendo á requisição informou:

—que "sobre a liberdade individual de nenhum dos suppostos pacientes paira sequer ameaça de constrangimento, nem mesmo de servirem como testemunhas num inquerito policial porventura aberto;"

—que "como o medo, que é signal de animo não recto, é um facto psychologico, não pode nenhuma autoridade responder pela perturbação da consciencia de arruaceiros contumazes, que apenas se desejam prevenir remedio *habeas-corpus* preventivo contra novas possiveis desordens" (fls. 3-4).

Isto posto:

Considerando que, consoante a jurisprudencia da Corte Suprema, para a concessão de *habeas-corpus* preventivo, basta simplesmente que a petição contenha as razões fundadas que tem o paciente para receiar a violencia, como na especie. "Se os recceios são váos, nenhum mal acarretará, a concessão da medida, ao passo que sua denegação permitirá que se consuma a violencia plaqu-

jada" (Acc. do Manual de Jurisprudencia Federal de O. Kelly, 1º e 2º Suppls., ns. 595 e 718);

Considerando que a jurisprudencia exposta tem sido adoptada por esta Corte de Appellação, em varios julgados tendo em vista ainda o conceito da mencionada Corte Suprema, de que — nos casos de *habeas-corpus* preventivo, as informações prestadas pela autoridade coactora, muito excepcionalmente são portadoras da verdade, pela razão evidente de que não lhe seria util confessar o seu designio criminoso (Accs. na obr. cit., 1º Suppl., n. 715 e no Diario Official deste Estado, 31 de Maio e de 1º de Agosto de 1930 (ns. 25 e 38);

Considerando que a concessão da medida impetrada não prejudica a investigação de qualquer crime, nem impede que os pacientes sejam presos em virtude de ordem legal, apenas ampara-os contra violencias e abusos das autoridades:

Accordam em Corte de Appellação conceder a ordem impetrada, para que não soffram os pacientes violencia ou coacção em sua liberdade, por illegalidade ou abuso de poder, nos termos do art. 113, n. 23, da Constituição Federal.

Sejam expedidos os respectivos salvo-conductos.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 28 de Outubro de 1935.

Octavio Cardoso, presidente e relator.

J. Dantas de Britto.

Gervasio Prata, vencido.

E. Oliveira Ribeiro.

Zacharias de Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Foi voto vencedor o dr. desembargador Hunald Cardoso.

Fui presente, A. Avila Lima.

ACCORDÃO N. 100

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos de appellação criminal do termo séde da comarca de São Christovão, sendo appellante o advogado do réu Victor dos Santos e appellada a Justiça Publica:

E, — attendendo a que o réu Victor dos Santos foi condemnado por decisão do jury do dia 10 de Julho do anno findo; vide sentença de fl. 47 v. *vsque* 48;

attendendo a que somente no dia 15 do mencionado mez, foi que o advogado do réu appellou da sentença que condemnou o seu constituinte, requerendo que se tomasse por termo a sua appellação, o que foi satisfeito na mesma data acima declarada; vide petição de fl. 53 e termo de fl. 53 e v.;

attendendo a que em face do dispositivo do art. 391, do Codigo do Processo Criminal do Estado, "a appellação deverá ser interposta por petição, o termo nos autos, dentro do prazo de *trez dias*, contados da data do julgamento, si o réu estiver presente, e de sua intimação ao réu, ao seu advogado, si o julgamento teve lugar á revelia";

attendendo a que o julgamento do réu foi effectuado em sua presença e do seu advogado, tendo lugar a appellação, *cinco dias* após o julgamento, contra expressa disposição legal;

Pelo exposto:

Accordam em 2ª turma da Corte de Appellação, não tomar conhecimento da appellação interposta a fl. 53 e verso.

Custa na forma da lei.

Aracaju, 22 de Janeiro de 1936.

Octavio Cardoso, presidente com voto.

J. Dantas de Britto, relator.

Zacharias de Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Fui presente, A. Avila Lima.